



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Daniel Agrobom)

Torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino estão obrigadas a implementar um sistema de segurança para controlar o acesso de pessoas e impedir que armas e outros objetos que possuam potencial lesivo adentrem nesses ambientes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput se aplica às unidades de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

Art. 2º O sistema de segurança será composto, no mínimo, por:

I - Instalações de infraestrutura que impeçam a entrada nas Instituições antes da identificação, tais como: catracas, portões, detector de metal, kit concertina nos muros das instituições, etc ;

II - Profissionais de vigilância e devidamente habilitados para a função em número mínimo de dois por turno;

III - Equipamento de detecção de metal a ser operado por estes profissionais.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas complementares de segurança pelas Instituições de Ensino de acordo com as especificidades do local.

Art. 3º A entrada de professores, alunos , pais, responsáveis ou visitantes de qualquer natureza nas Instituições de Ensino citadas no parágrafo único do Art. 1º

será franqueada após a inspeção com detectores de metais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD237923735700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023

§ 1º - Apontada a evidência de metais pelos detectores ou equipamentos afins , os profissionais capacitados impedirão o acesso da pessoa portadora até que a devida averiguação seja realizada e o objeto entregue aos profissionais de segurança.

§ 2º - Caso sejam identificadas armas, materiais explosivos ou quaisquer artefatos com potencial lesivo, os profissionais devem acionar as forças de Segurança do Estado para apuração da origem e da autorização de porte, se for o caso.

§ 3º - Havendo necessidade de acesso de ferramentas e outros equipamentos para realização de serviços nessas instituições por profissionais de manutenção, o serviço será devidamente acompanhado pelos profissionais de segurança durante o uso.

Art. 4º A função de segurança nas instituições de ensino inclui a realização de rondas e outras estratégias de modo a prevenir ou imediatamente conter agressões ou quaisquer outros tipos de ameaças ou violência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923735700>





JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição que se submete à apreciação deste Poder Legislativo tem a finalidade de tornar obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

No dia 5 de abril de 2023, todo o país ficou em choque com o ataque hediondo que ocorreu na creche Cantinho do Bom Pastor, em Blumenau, no Vale do Itajaí, em Santa Catarina, que vitimou a golpes de machadinha quatro crianças inocentes que tinham entre 4 e 7 anos. Infelizmente não foi a primeira vez que esse tipo bárbaro de crime foi praticado no Brasil, ocorrências similares foram registradas em várias escolas.

Nesse sentido, é premente que o Congresso Nacional não esteja alheio a esses fatos, devendo assumir o seu papel e a responsabilidade, apresentando soluções legislativas, visando garantir a segurança nas instituições de ensino.

Portanto, proponho este Projeto, que exige a implementação de um Sistema de Segurança nas escolas, de modo a prevenir ou imediatamente cessar as mortes, ameaças, agressões e violências nos locais onde se espera o ensino e o acolhimento dos nossos filhos.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do Projeto, solicito o apoio aos nobres pares para a aprovação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salas das Sessões, em de abril de 2023

Deputado **Daniel Agrobom**
PL/GO

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923735700>

